

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N. 0013986-23.2013.8.19.0208

APELANTE: PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA

VOGAL: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

DECLARAÇÃO DE VOTO

O tema trazido neste procedimento de jurisdição voluntária é o da pretensão de alteração do registro civil quanto ao prenome e ao gênero, em que o requerente é socialmente reconhecido como do sexo oposto, iniciou alteração em seu corpo nesse sentido, porém, não deseja realizar a transgenitalização.

Na atualidade, a sociedade tem sido palco de lutas pelo reconhecimento de novos direitos, especialmente travadas por minorias.

Certo é que há uma tensão permanente entre a sociedade e o Estado, sendo que as transformações sociais emergem exatamente a partir desse conflito. Essa conclusão pode ser corretamente classificada como durkheimiana, como também é da obra de Émile Durkheim, um dos fundadores da Sociologia, notadamente em *Da Divisão do Trabalho Social*, a ideia de que o grupamento social evolui do primitivo para o moderno e que a sociedade primitiva é marcada por uma baixa divisão do trabalho e o pensamento de seus membros tende a ser homogêneo. Já uma

sociedade com alta divisão do trabalho, marcada, portanto, por uma solidariedade orgânica, tem como característica uma maior heterogeneidade de pensamento e, naturalmente, de condutas.

Nessa linha, a sociedade brasileira, com duzentos milhões de habitantes, vivendo em um mundo cada vez mais globalizado, e que se pretende plural e democrática, deve estar atenta às novas pretensões que são trazidas pelos cidadãos.

Como se sabe, o fato social antecede o fato jurídico. Há aproximadamente meio século, o Egrégio Supremo Tribunal Federal juridicizou o concubinato e reconheceu direitos aos concubinos, conforme materializado em sua Súmula 380.

A mesma Suprema Corte, em 2011, quando do julgamento da ADIn 4277 e da ADPF 132, proclamou igualdade de direitos àqueles que viviam em união estável com parceiro do mesmo sexo.

São apenas alguns exemplos de modificação de como o direito e a sociedade passaram a considerar certas questões.

Com relação à pretensão de troca de prenome por questão de transtorno de gênero, o Judiciário, inicialmente, indeferia tais pedidos. Posteriormente, essa tendência foi modificando, especialmente quando feita prova com laudos de médico e psicólogo, bem como estudos sociais.

Em seguida, a nova fronteira passou a ser a pretensão de alteração de prenome e de sexo quando o requerente tinha feito todas as modificações possíveis em seu corpo, geralmente homem que queria ser reconhecido

como mulher (*male to female*), inclusive a cirurgia de transgenitalização. No princípio, esse tipo de pedido era julgado improcedente, normalmente sob o argumento de que essa intervenção cirúrgica não completava tal transformação física, mas se tratava apenas de uma mutilação.

A evolução sobre o tema foi de que as Cortes passaram, na maioria dos julgamentos, a permitir tais alterações no assento de nascimento do requerente.

Caso que teve bastante repercussão, aliás, foi o da atriz e modelo Roberta Close, que fez a denominada cirurgia de redesignação sexual e logrou, em 2005, obter judicialmente a alteração de sexo no respectivo registro.

A hipótese trazida nestes autos é a de um homem que é socialmente reconhecido como mulher, vestindo-se como tal, apresenta laudos médicos que confirmam ser portador de transtorno de gênero e que iniciou a feminilização de seu corpo com colocação de prótese mamária e ingestão de hormônios, porém, não deseja realizar a transgenitalização. Mas quer a alteração de seu prenome masculino para um feminino, bem como a respectiva alteração do sexo em seu registro, sendo que alega vivenciar diversos constrangimentos.

É esta mais uma situação nova e que deve ser tratada com todo o respeito e a dignidade que o caso reclama, aplicando-se princípios e regras constitucionalmente garantidos.

A Constituição da República tem como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), sendo dois de seus objetivos

fundamentais “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Além disso, preconiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*, parte inicial).

A pretensão do requerente não encontra resistência de ninguém, haja vista tratar-se de jurisdição voluntária. Litiga, isto sim, contra o Estado. Essa pretensão, aliás, não vai contra ninguém e só diz respeito a si.

A questão da conformação física ao sexo não pode ser um fator absoluto, até porque, no caso concreto, o requerente não se enquadra, com seu corpo atual, nem nos padrões socialmente estabelecidos para o sexo masculino e nem para o feminino. Portanto, traz em seu biótipo atual um certo hibridismo. Logo, sendo híbrido, tanto poderia estar classificado lá ou cá.

Outra reflexão é que não se pode confundir genitália com sexo. Ou seja, a primeira pode ser classificada pelas ciências médicas e biológicas de uma forma ou outra, enquanto que o segundo comporta juízo subjetivo interno da pessoa.

Aliás, um homem que, vítima de acidente, tivesse sua genitália extirpada não se tornaria, por isso, do sexo feminino.

Deriva-se desse pensamento acima delineado a importância da alteridade, do respeito ao outro e à sua liberdade psicológica de poder ser aquilo que se deseja e que não interfere na liberdade de outros.

Fato é que as pessoas são diferentes e possivelmente a classificação da espécie humana em dois sexos talvez seja limitadora na representação da diversidade real desse universo.

Não se está afirmando nesta declaração de voto que qualquer pessoa poderá obter a alteração de seu sexo em seu registro civil apenas com base em mera declaração de vontade. O tema é complexo e não é isso que se está aqui reconhecendo. A novidade no voto paradigma desta Câmara Cível sobre esse tema é aceitar que, preenchidos certos requisitos, uma pessoa possa obter a alteração de seu sexo sem que realize a cirurgia de redesignação sexual. Esses requisitos, a princípio, seriam os seguintes: que comprovadamente seja portadora de transtorno de gênero; seja socialmente reconhecida como do sexo oposto ao de seu registro civil; tenha iniciado a alteração física em seu corpo; e deseje a alteração em questão.

Um giro sobre como esse assunto está sendo tratado em outros países indica que tem sido ampliada a aceitação de pretensões idênticas a destes autos.¹

O tema, na Inglaterra, teve como primeiro precedente o caso de Ross Alexander, nos anos 60, em que a Corte proclamou a legitimidade da alteração de sexo na respectiva certidão de nascimento. O denominado *Gender Recognition Act 2004*, que entrou em vigor em 04/04/2005, passou a autorizar a troca de gênero no registro do interessado mediante alguns requisitos, porém, sem a necessidade da cirurgia de redesignação.²

¹ http://en.wikipedia.org/wiki/Legal_aspects_of_transsexualism

² <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents>

A Polônia teve como precedente um caso julgado pela Suprema Corte, em 1983, concluindo ser possível a alteração do sexo no registro civil mesmo antes de uma cirurgia de redesignação sexual.

A Espanha, desde 15/03/2007, possui uma lei, conhecida como *Ley de Identidad de Genero de Marzo del 2007*, que permite ao transsexual alterar seu nome e gênero, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual, desde que esteja submetido a tratamento hormonal por pelo menos dois anos e apresente diagnóstico de transtorno de gênero.³

Esse assunto, nos EUA, é da alçada dos Estados, sendo que atualmente pelo menos 18 das 50 unidades federadas aceitam essa alteração sem a cirurgia.⁴ Além disso, o *Social Security*, a partir de 2013, passou a aceitar a emissão do respectivo documento com o sexo declinado pelo próprio interessado, desde que haja documento médico indicando que o cidadão iniciou processo de transformação de gênero.⁵

Assim, a pretensão do requerente é de ser deferida, merecendo destaque os diversos documentos trazidos, inclusive atestados médicos, laudo psicológico e estudo social, todos a respaldar a pretensão veiculada neste processo.

Decerto que a alteração do gênero no assento civil implicará em direitos e deveres que o ordenamento jurídico reconhece como pertinentes ao respectivo sexo, como, por exemplo, matrimônio e regras previdenciárias, dentre outros. Nada disso é obstáculo e nem alavanca.

³ <http://www.carlaantonelli.com/Nueva-ley-transexuales-espana-guia-rapida-modelo%20solicitud-para-cambio-de-nombre-y-sexo-en-registro-civil.htm>

⁴ http://en.wikipedia.org/wiki/File:Requirements_for_altering_birth_certificate_sex_in_the_US.svg

⁵ <https://secure.ssa.gov/poms.nsf/lnx/0110212200>

Eventual má fé de um requerente haverá de contaminar sua pretensão e não a daqueles que satisfatoriamente preencherem os requisitos em questão.

Ante o exposto, fica aqui esta declaração de voto neste julgamento em que, por unanimidade, foi dado provimento ao apelo interposto pelo requerente.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
VOGAL